SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221555 - CE (2026/0180114-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO	:	CLAUDIO NOGUEIRA SOBRAL
AGRAVADO	:	FORTCAR RENTAL LTDA
AGRAVADO	:	PEDCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO LIMA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO. JUÍZO SUSCITADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. A retratação de um dos Juízos suscitados eliminou o dissídio acerca da competência, fazendo cessar a situação de controvérsia entre os órgãos jurisdicionais, ficando prejudicado o exame do presente conflito de competência.
2. Diante da superveniência de entendimentos convergentes dos Juízos confrontados, não cabe a esta Corte determinar a manutenção dos efeitos da liminar anteriormente deferida, já que os atos cuja suspensão foi determinada nem sequer subsistem.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60935206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/10/2026 14:57:06
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f151ec85-db6a-4297-a450-19265da5a95d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221555 - CE (2026/0180114-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO	:	CLAUDIO NOGUEIRA SOBRAL
AGRAVADO	:	FORTCAR RENTAL LTDA
AGRAVADO	:	PEDCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO LIMA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO. JUÍZO SUSCITADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. A retratação de um dos Juízos suscitados eliminou o dissídio acerca da competência, fazendo cessar a situação de controvérsia entre os órgãos jurisdicionais, ficando prejudicado o exame do presente conflito de competência.
2. Diante da superveniência de entendimentos convergentes dos Juízos confrontados, não cabe a esta Corte determinar a manutenção dos efeitos da liminar anteriormente deferida, já que os atos cuja suspensão foi determinada nem sequer subsistem.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. – em recuperação judicial contra a decisão que acolheu embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração de resultado (e-STJ fls. 688/691).

Em suas razões (e-STJ fls. 695/700), a parte agravante alega a persistência de omissão, prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e no art. 489, § 1º, IV, pois não houve enfrentamento específico de 3 (três) pontos: (a) se a existência do conflito deve ser aferida no momento da instauração do incidente; (b) se a retratação do Juízo Trabalhista, ocorrida após a liminar do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA60053934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 11:03:19
Código de Controle do Documento: 89900aac-84c9-48ee-8999-5fd212bf3743

descaracterizaria retroativamente o conflito; e (c) os efeitos jurídicos da liminar sobre os atos praticados durante sua vigência.

Sustenta a existência de conflito no momento da instauração do incidente, pois o Juízo Trabalhista determinou bloqueio de ativos via Sisbajud sob a premissa de encerramento da recuperação, e apenas após a liminar desta Corte houve retratação, suspensão dos atos executórios e desbloqueio de valores.

Afirma, ademais, que a perda superveniente do objeto não torna juridicamente inexistentes os atos praticados em cumprimento à liminar, devendo ser preservados seus efeitos, evitando-se nova controvérsia entre os juízos.

Além disso, requer o provimento do agravo interno para reconhecer que o conflito existia quando instaurado e que sua cessação decorreu de fato superveniente, consubstanciado na retratação trabalhista após a intervenção desta Corte, preservando-se os atos praticados sob a liminar.

Ademais, por fim, formula pedido subsidiário de reconhecimento do efeito integrativo do art. 1.025 do Código de Processo Civil, para prequestionar as matérias dos arts. 6º, 47, 49, 59 e 76 da Lei nº 11.101/2005, e do art. 66 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 699/700).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme esclarecido na decisão agravada, ainda que o conflito de competência estivesse configurado no momento de seu ajuizamento, a retratação da decisão que determinou a realização de atos expropriatórios na Justiça do Trabalho fez cessar a situação de controvérsia entre os órgãos jurisdicionais.

Eis os termos das informações prestadas pelo Juízo trabalhista:

> *"(...)*
> *Diante da análise dos novos documentos trazidos pela empresa e, sobretudo, respaldando-se na r. decisão liminar proferida por este Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência em epígrafe,* ***este Juízo revisou os atos atacados e proferiu decisão acolhendo integralmente a Exceção de Pré-Executividade, determinando a suspensão integral dos atos executórios e de constrição nestes autos em face da recuperanda; declaração de nulidade da ordem de bloqueio outrora emitida, com a determinação de imediato desbloqueio e liberação do montante bloqueado via Sisbajud; orientação para que o Exequente busque a regular habilitação do seu crédito diretamente perante o Juízo de Recuperação ou indique meios fundamentados para prosseguimento da execução****, observando as diligências realizadas e frustradas."* (e-STJ fl. 644 - grifou-se)

Portanto, a retratação de um dos Juízos suscitados eliminou o dissídio acerca da competência, não subsistindo nem sequer os atos cuja suspensão foi determinada liminarmente.

Cumpre esclarecer que a perda superveniente do objeto não tem o condão de modificar os atos praticados pelo Juízo trabalhista em cumprimento à liminar, como parece crer o agravante.

Documento eletrônico VDA60053934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 11:03:19
Código de Controle do Documento: 89900aac-84c9-48ee-8999-5fd212bf3743

Na realidade, a decisão proferida pelo Juízo trabalhista foi além da mera suspensão dos atos expropriatórios, acolheu a exceção de pré-executividade, orientando que o exequente faça a habilitação de seu crédito na recuperação judicial. O superveniente não conhecimento do conflito não gera efeitos sobre a referida decisão.

Nada mais resta, portanto, a ser analisado neste conflito de competência, como se verifica da reiterada jurisprudência desta Corte:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze que não conheceu de conflito de competência, sob o fundamento de perda superveniente do objeto. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do incidente. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, defende a manutenção da decisão. O Ministério Público Federal apôs ciência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se subsistem os pressupostos processuais necessários ao conhecimento do conflito de competência.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3.* ***A análise dos autos revela que não há mais manifestação conflitante entre os juízos indicados,*** *tendo o agravo de instrumento sido extinto sem resolução de mérito e a ação de usucapião julgada improcedente,* ***o que configura perda superveniente do objeto do conflito.***
> *4.* ***O art. 66 do CPC estabelece hipóteses taxativas de configuração de conflito de competência, inexistentes na espécie em razão do esgotamento das manifestações judiciais conflitantes.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no CC nº 175.948/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÕES CAUTELARES. REFORMA DE UMA DELAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A decisão do Juízo do Trabalho que constituía o objeto do presente incidente, foi reformada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho, fazendo desaparecer a divergência entre os juízos suscitados, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil.***
> *2. Agravo interno ao qual se nega provimento."*
> (AgInt no CC nº 156.991/CE, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Segunda Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 17/9/2018)

> *"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. CONVERGÊNCIA POSTERIOR DOS JUÍZOS APONTADOS COMO SUSCITADOS. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos divirjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos.*
> *2.* ***No caso dos autos, o Juízo estadual reconheceu a competência do Juízo federal, apontado inicialmente pela agravante como o Juízo competente.***

Documento eletrônico VDA60053934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 11:03:19
Código de Controle do Documento: 89900aac-84c9-48ee-8999-5fd212bf3743

3. ***Diante da superveniência de entendimentos convergentes dos Juízos confrontados, há perda de objeto do presente conflito suscitado, não havendo esta Corte Superior de se manifestar quanto à eventual incorreção do decidido - matéria passível de impugnação via recurso, sob pena de supressão de instância.***
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no CC nº 137.635/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017 - grifou-se)

Não há que se falar, portanto, em preservação dos efeitos da liminar, nem tampouco em prequestionamento de dispositivos legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60053934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 11:03:19
Código de Controle do Documento: 89900aac-84c9-48ee-8999-5fd212bf3743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 221.555 / CE

Número Registro: 2026/0180114-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007430220195060018 01615023920198060001 1615023920198060001 7430220195060018

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	: MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
INTERES.	: CLAUDIO NOGUEIRA SOBRAL
INTERES.	: FORTCAR RENTAL LTDA
INTERES.	: PEDCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERES.	: JOAO PEDRO LIMA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	: MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO	: CLAUDIO NOGUEIRA SOBRAL
AGRAVADO	: FORTCAR RENTAL LTDA

Documento eletrônico VDA60932719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:39
Código de Controle do Documento: 892f5bb9-c466-40a6-959e-73b950053b3f

AGRAVADO : PEDCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : JOAO PEDRO LIMA NETTO BRANDAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:39
Código de Controle do Documento: 892f5bb9-c466-40a6-959e-73b950053b3f